



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.315 - SP
(2008/0144486-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO LOZADA JÚNIOR
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Incabíveis recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e patente de militar, diante de seu caráter administrativo. Precedentes do STF e do STJ.
2. Não sendo admissíveis os recursos extremos contra decisão de natureza administrativa, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça Militar.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.315 - SP
(2008/0144486-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO LOZADA JÚNIOR
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO LOZADA JÚNIOR agrava de decisão monocrática proferida pelo Ministro Nilson Naves, que houve por bem negar seguimento ao recurso ordinário. A sobredita decisão fundou-se na premissa de que "a deliberação de perda de posto e da patente de militar proferida pelo Conselho de Justificação do Tribunal de Justiça Militar possui natureza administrativa, não sendo cabível, portanto, recurso extraordinário e especial" (fl. 238).

Alega o agravante que, ao contrário do decidido, "o processo oriundo do Conselho de Justificação em trâmite pelos Tribunais de Justiça Militar dos Estados é processo de natureza jurisdicional" (fl. 255). Adverte, também, que houve equívoco interpretativo entre o processo do Conselho de Justificação, de cunho administrativo, e o de natureza jurisdicional. Por fim, pede a reforma integral do julgado monocrático.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 2.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.315 - SP
(2008/0144486-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Incabíveis recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e patente de militar, diante de seu caráter administrativo. Precedentes do STF e do STJ.
2. Não sendo admissíveis os recursos extremos contra decisão de natureza administrativa, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça Militar.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Antes da análise da controvérsia, é de todo oportuno rememorar os principais fatos que ensejaram o presente recurso.

O ora agravante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo, consubstanciado na "demissão *ex officio* do impetrante", ocorrido em 16/9/2005 (fl. 4). Narra, ainda, que era oficial da Polícia Militar do referido Estado, ocupando o posto de capitão.

Emerge dos autos ter sido comprovado que o impetrante, em novembro de 2003, agiu de modo irregular e incompatível com o oficialato, tendo em vista que "durante o expediente policial militar, de serviço, em trajes civis e utilizando-se de seu veículo particular, afastando-se do lugar em que deveria estar por dispositivo e ordem legal, compareceu, juntamente com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soldado Feminina Temporária ao 'Motel *Infinitus*', sendo ambos casados, e permanecendo no seu interior durante, aproximadamente, uma hora, fazendo uso de uma das suítes" (fl. 163). Essa conduta foi julgada pelo Conselho de Justificação, o qual acolheu a acusação formulada contra o impetrante e declarou sua perda de posto e patente. Esse modo de julgar foi mantido pelo Tribunal de Justiça Militar Paulista.

De todo esse contexto, veio a lume o sobredito mandado de segurança fincado na premissa de que, após confirmada a decisão do Conselho de Justificação pelo Tribunal de Justiça Militar, os recursos apresentados não foram apreciados devidamente. Sustentou que cabia ao Governador do Estado aferir a regular atuação do Tribunal de Justiça Militar antes da demissão do militar, de modo que subsistira direito líquido e certo de não ser demitido enquanto não apreciados os recursos interpostos contra decisão do Conselho de Justificação, a que fora submetido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a segurança e pontificou haverem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Irresignado, interpôs recurso ordinário alegando, em síntese, que o processo oriundo do Conselho de Justificação, em trâmite nos Tribunais de Justiça Militar, possui natureza jurisdicional. Por essa razão, entende cabíveis os recursos previstos em lei para impugnar a decisão do Tribunal de Justiça Militar. Nessa seara, afirma que "não poderia ver-se privado do posto e da patente (e, portanto, ser demitido) sem o trâmite dos recursos que interpôs junto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo" (fl. 187).

Conforme acima referido, foi negado seguimento ao recurso ordinário e afastada qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça Militar, diante do caráter administrativo da decisão tomada pelo Conselho de Justificação.

Da análise dos elementos que emergem dos autos, verifica-se que a pretensão recursal efetivamente não merece acolhida. Em verdade, não cabem recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação, que delibera sobre a perda de posto e patente de militar, por indignidade para com o oficialato. Essa circunstância evidencia que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na decisão do Tribunal de Justiça Militar, que os inadmitiu.

Nem se alegue que não foi possível interpor agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento da decisão que não admitiu os recursos extraordinário e especial, pois, seja como for, prevalece o entendimento, segundo o qual, o pronunciamento do Tribunal de Justiça Militar, ao corroborar com a posição do Conselho de Justificação em situações como a dos autos, emite um pronunciamento de caráter administrativo.

Nessa linha de pensar, confirmam-se precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Decisão do Conselho de Justificação. Natureza Administrativa. 3. Incabível a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 811709 AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe 3/12/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE POR INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO OFICIALATO. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A **jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que é inviável recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em Conselho de justificação, dada sua natureza administrativa. Agravo regimental a que nega provimento.** (AI 719502 AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe 18/9/2008)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE DE OFICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - **Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 288 do STF.** II - **Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.** III - **Decisão do Tribunal de Justiça Militar, em Conselho de Justificação, que decreta a perda de posto e de patente de oficial tem natureza administrativa, sendo inadmissível a interposição de RE.** IV -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido. (AI 650238 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30/8/2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR CONDENADO À PENA DE 1 ANO, 9 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NO ART. 232, C.C. OS ARTS. 237, INCISO II, E 30, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ESTUPRO TENTADO). PERDA DA PATENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. MORTE DO REQUERENTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ART. 43 DO CPC. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Proposta pelo servidor público militar ação que busca a nulidade de sua demissão e ocorrendo o falecimento do requerente, os herdeiros podem prosseguir no feito pois, não obstante a reintegração no cargo público ser ato personalíssimo, os efeitos jurídicos da nulidade da demissão refletem na esfera jurídica de seus dependentes, por exemplo, com relação à obtenção do benefício de pensão por morte. Inteligência do art. 43 do CPC: "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores".

2. **"Ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado, não terá pertinência o recurso extraordinário, se a decisão houver sido proferida em sede estritamente administrativa, como ocorre, por exemplo, com os atos judiciais praticados em procedimento destinado a viabilizar a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, por razão de indignidade ou de incompatibilidade de seu comportamento com o exercício da função militar ou com o desempenho da atividade policial-militar [...]"** (EDiv. no RE 318.469-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11/10/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1331358/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/9/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 105, INCISO III. CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, POR TRIBUNAIS, EM SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo órgão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **AREsp 108.992/PR**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, **DJe 12/3/2012**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. LEI 5.836/1972. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. A decisão do Tribunal de Justiça Militar que decreta, em Conselho de Justificação, perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do Recurso Especial, em que se pressupõe contencioso judicial. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no **Ag 1310990/SP**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, **DJe 2/2/2011**)

Diante dos precedentes acima, merece ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0144486-2

AgRg no
RMS 27.315 / SP

Números Origem: 1284870 1462004

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO LOZADA JÚNIOR
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Processo Administrativo Disciplinar - Perda do Posto e da Patente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LOZADA JÚNIOR
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.